

ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA,

Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2021

Processo Administrativo TJ-ADM-2019/45991

KV BEZERRA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.587.629/0001-01, estabelecida na Av. Prudente de Moraes, 2112 – Barro Vermelho - Natal/RN, CEP 59.022-545, vem, por intermédio do seu Representante Legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** em epígrafe, consoante as relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. Insta registrar, de início, que a licitação impugnada converge um número demasiado de objetos para apenas alguns lotes, sem justificar a real necessidade de aquisição de produtos em lotes e não por itens.

2. Os itens, por exemplo, para o Lote 2, são diversas cadeiras, as quais possuem padrões completamente distintos, e são solicitados matérias diferentes. Bem como o Lote 3, o qual possui 11 itens correspondentes a diversas mesas, tais como mesa para impressora, mesa de trabalho com gaveteiro, mesa de reunião retangular, mesa de centro e outras, novamente com padrões distintos e materiais diferentes.

3. Entretanto, é lição básica dos operadores de licitação, que a exigência de bens e produtos em certames **por lote é algo que tem de se justificar em uma verdadeira exceção**, tendo em vista que a exigência por lotes restringe sobremaneira o caráter competitivo do certame, já que as empresas habilitadas a participarem terão de atender às características exigidas em todos os produtos e bens para aquele lote que está sendo licitado.



Imaginem-se, por exemplo, uma única empresa licitante atender a todas as exigências para os 11 itens do Lote 3.

4. Ou seja, **o órgão tem de justificar a real necessidade de licitar os itens em lote**, pois, esta junção de itens em um único lote restringe o caráter competitivo do certame, ferindo o art. o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

“§1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

5. E esta impossibilidade está completamente sedimentada nos tribunais de contas ao redor do Brasil:

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

6. E o TCU – Tribunal de Contas da União é bem enfático, a saber:

A aquisição de itens diversos em lotes deve estar respaldada em critérios justificantes. Representação formulada por licitante deu conta de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico, com registro de preços, nº 65/2011, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), para futuras aquisições de conjuntos laboratoriais para o campus do Instituto em Foz do Iguaçu/PR. Na etapa processual anterior, houve determinação cautelar ao IFPR de que sobrestasse o certame, ante os indícios de restrição à competitividade, tendo em



consideração a agregação de diversos equipamentos e materiais em lotes, que deveriam ser fornecidos integralmente pelo licitante vencedor do respectivo lote. Promovida a audiência da pregoeira, foi informado que o objeto da licitação não se trataria de um conjunto de peças avulsas, mas de um conjunto de materiais de laboratórios, os quais, de acordo com projetos técnicos, seriam indispensáveis à aplicação do ensino em sua forma didática. Por isso, a Administração manifestou seu interesse em optar pela forma de aquisição por lote. Ainda conforme a pregoeira, “para que a Administração optasse pela licitação por lote, buscou **embasamento em um prévio estudo** sobre as necessidades pedagógicas que instruíram o Termo de Referência e o Edital em consonância com as necessidades ali apontadas.” O relator, ao analisar os argumentos apresentados, registrou que, além do critério logístico concernente ao recebimento de mais de trezentos itens objeto da licitação, “a divisão por lotes (...) encontraria respaldo no critério pedagógico, segundo o qual a ausência de algum determinado equipamento ou outro material necessário tornaria inviável a atividade de aprendizado almejada com o uso do laboratório”. Ainda que tal agregação tenha juntado, em um mesmo lote, itens que não guardariam total correlação em seu processo produtivo, prosseguiu o relator em seu voto, teria trazido a vantagem de unir todos os itens imprescindíveis para a perfeita utilização laboratorial. Assim, sopesando as inegáveis vantagens operacionais e pedagógicas advindas desse agrupamento em cotejo com a competitividade necessária ao certame, entendeu não haver máculas ao procedimento examinado. Votou, então, pela revogação da cautelar anteriormente concedida, bem como pelo arquivamento do processo, no que foi acompanhado pelo Plenário. **Acórdão n.º 1167/2012-Plenário, TC 000.431/2012-5, rel. Min. José Jorge, 16.5.2012.**

7. Portanto, a presente licitação, em absoluto, poderá prosseguir, sob pena de se ferir de morte o mais conhecido primado que norteia a licitação, como o Princípio da Escolha mais vantajosa para a Administração Pública.

8. Além disso, é importante destacar, quanto o Lote 2 e 6, que diversas exigências não se encontram respaldadas na Norma que certifica as cadeiras, a NBR 13962. Entre elas, a análise química para averiguação da presença de metais pesados na composição do produto, análise física para averiguação da resistência do material, bem como no caso de produto confeccionado em couro livre de metais pesados ou em tecido de



origem vegetal, com aplicação de látex, similar ao couro, exige-se laudo técnico emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, durante a fase de aceitação. Entretanto, tais itens citados não possuem norma fundamentadora de certificação. Logo, exigir o cumprimento de norma que sequer é a adequada para os itens licitados, configura excesso de exigência e restringe o caráter competitivo do certame.

9. É válido ressaltar também, quanto ao Lote 3, que os itens são exigidos com dimensões fora do padrão determinado pela Norma certificadora de mesas, a NBR 13966, como largura menor do que o padrão, profundidade do gaveteiro destoante do padrão, e um produto solicitando 2 certificados, sendo necessário a ajuste com a norma citada, como vemos a seguir:

Figura 3 — Retângulo a ser inscrito em mesas de outros formatos

Tabela 1 — Dimensões das mesas para escritório

Dimensões em milímetros

Código	Nome da variável	Valor	
		mínimo	máximo
<i>l1</i>	Largura da mesa de trabalho	800	---
<i>l2</i>	Largura da mesa de reunião	1000	---
<i>l3</i>	Largura livre para as pernas	600	---
<i>p1</i>	Profundidade da mesa de trabalho	600	---
<i>p2</i>	Profundidade da mesa de reunião	800	---
<i>p3</i>	Profundidade da mesa ou conexão utilizada com microcomputador	750	---
<i>p4</i>	Profundidade livre para joelhos	450	---
<i>p5</i>	Profundidade livre para os pés	570	---
<i>p6</i>	Profundidade livre para as coxas	200	
<i>h1</i>	Altura da mesa de trabalho e de reunião *	720	750
<i>h2</i>	Altura livre sob o tampo	660	---
<i>h3</i>	Altura livre para as coxas	620	
<i>h4</i>	Altura livre para os joelhos	550	
<i>h5</i>	Altura livre para os pés	120	
<i>d</i>	Diâmetro da mesa	800	---
<i>r</i>	Raio da borda de contato com o usuário	2,5	---

NOTA Para mesas com regulagem, as alturas mínimas podem exceder estes limites, desde que contemplem o intervalo indicado.

Exemplar para uso exclusivo - Manassés da Costa Ayra Melha - 232 x72 554 15 (Pedido 174770 Impresso - 09/06/2009)



10. **DIANTE DE TODO O EXPOSTO**, demanda a impugnante o recebimento das presentes razões de impugnação, e o seu acolhimento, para no seu mérito corrigir os vícios apontados, quais sejam, **promover a licitação por itens e não por lote**, ou na inviabilidade dessa possibilidade, que sejam **divididos os Lotes 2 e 3**, de acordo com a compatibilidade do padrão dos itens. Além do **ajuste das exigências do Lote 2 e 6, a NBR 13962, bem como do Lote 3 a NBR 13966**, uma vez que são as normas fundamentadoras da certificação do mobiliário em questão, cadeiras e mesas, respectivamente.

Termos em que Pede
E Espera Deferimento.

Natal(RN), 25 de março de 2021.

KV BEZERRA – ME



LAILTON GUILHERME DA SILVA
PROCURADOR
RG N° 2.201.949 CPF N° 059.835.804-85

